



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10140.002508/2003-52
Recurso n°	131.630 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-37.611
Sessão de	26 de maio de 2006
Recorrente	CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

DCTF- OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 13, que transcrevo, a seguir:

“Controle Tecnologia Estrutural Ltda., identificada nos autos, foi intimada a recolher ou impugnar o crédito consubstanciado no Auto de Infração relativo a atraso na entrega da DCTF dos quatro trimestres de 1999, no valor total de R\$ 2.092,91 (Auto de Infração à f. 03).

2. O auto de infração foi emitido por meio eletrônico e enviado ao sujeito passivo por via postal, tendo este sido notificado no dia 21 de agosto de 2003 (cópia do AR à f. 07).

3. Em 22 de setembro de 2003, a contribuinte apresentou o expediente acostado à f. 01, aduzindo em sua defesa, em síntese, que embora as entregas das DCTF's tenham ocorrido com atraso, não houve falta de pagamento de tributos e, portanto, o AI foi lavrado simplesmente por “ganância” pelo crédito tributário. Alega, ainda, que enfrenta dificuldades em vista do atual quadro da economia nacional e que as DCTF's foram entregues vinte e nove meses antes da lavratura do Auto de Infração.

4. Requer, ao final, seja declarada a improcedência do lançamento.”

O pleito foi indeferido, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 4617, de 12/11/2004, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos, que transcrevo a seguir:

- os tributos foram devidamente pagos e que houve ganância quanto à lavratura do Auto de Infração, é de se salientar que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações “independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Também, que o ato de lançamento é vinculado, não havendo como o agente público deixar de efetuar-lo, sob pena de responsabilidade pessoal (CTN, art. 142).
- Quanto à entrega ter ocorrido antes de qualquer procedimento do fisco, e tendo em vista a lavratura do Auto de Infração ter acontecido após essa entrega, isso é irrelevante, uma vez que às penalidades por atraso na entrega de declarações não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).
- Juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na

M/Dx

entrega da DCTF, que se torna ostensivo com o decurso do prazo
fixado para a sua entrega tempestiva.

Cientificada do acórdão de primeira instância; a interessada apresentou recurso
em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

MTH

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Não foi protocolado arrolamento de bens e direitos tendo em vista o § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

Trata-se de Auto de Infração decorrente do processamento das DCTF, com exigência do crédito tributário de R\$ 2.092,91, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF nos quatro trimestres de 1999, fora dos prazos limite estabelecidos pela legislação tributária.

A recorrente não objeta ter entregue as DCTF fora dos prazos legalmente previstos, porém alega dentre outras, que a multa é inaplicável em face da espontaneidade conforme o disposto no art. 138 do CTN, bem como a falta de previsão legal na autuação.

O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Portanto, a obrigação acessória deve atender aos requisitos de entrega, bem como a entrega no prazo legal.

Destarte, a denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

O disposto no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não obstante o argumento da recorrente de que entregou espontaneamente a sua DCTF.

A Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26 de abril de 1999), por unanimidade de votos, que embora tenha tratado de declaração do Imposto de renda é, também, aplicável à entrega de DCTF:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

M. Trajano

2 - *As responsabilidades acessórias autónomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.*

3 - *Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei n.º 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

4 - *Recurso provido*”

Também há decisões do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão n.º 02-0.829, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autónomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autónoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora